



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970427 - SP (2024/0485790-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : DILMO JOSE LORENZETTI (PRESO)

ADVOGADOS : GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085  
MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510  
GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa voltada para a prática de crimes de estelionato, conforme os arts. 288 e 171 do Código Penal e art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

3. Outra controvérsia diz respeito à (im)possibilidade de exame da alegação de que o feito está sem nenhuma movimentação e aguarda cumprimento de carta precatória para citar um dos corréus que está em liberdade apesar de ter sido mencionado nas investigações.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na especial gravidade dos fatos e no fundado risco de reiteração delitiva, considerando a atuação do agravante em organização criminosa voltada para a prática de crimes de estelionato de grande monta, atuando de forma estruturada ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que a periculosidade do agente e a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa justificam a prisão preventiva.

6. Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

7. A alegação de que o feito está sem nenhuma movimentação e aguarda cumprimento de carta precatória para citar um dos corréus que está em liberdade apesar de ter sido mencionado nas investigações consubstancia indevida inovação recursal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

*Tese de julgamento:* "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração criminosa. 2. Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas. 3. Não deve ser conhecida a tese que veicula inovação recursal."

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 282, inciso II, 312, 319; CP, arts. 288 e 171; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, § 1º, inciso II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC n. 529.616/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020; STJ, AgRg no RHC 155.304/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; STJ, AgRg no HC 805.814/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 190.557/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970427 - SP (2024/0485790-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : DILMO JOSE LORENZETTI (PRESO)

ADVOGADOS : GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085  
MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510  
GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa voltada para a prática de crimes de estelionato, conforme os arts. 288 e 171 do Código Penal e art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

3. Outra controvérsia diz respeito à (im)possibilidade de exame da alegação de que o feito está sem nenhuma movimentação e aguarda cumprimento de carta precatória para citar um dos corréus que está em liberdade apesar de ter sido mencionado nas investigações.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na especial gravidade dos fatos e no fundado risco de reiteração delitiva, considerando a atuação do agravante em organização criminosa voltada para a prática de crimes de estelionato de grande monta, atuando de forma estruturada ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que a periculosidade do agente e a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa justificam a prisão preventiva.

6. Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

7. A alegação de que o feito está sem nenhuma movimentação e aguarda cumprimento de carta precatória para citar um dos corréus que está em liberdade apesar de ter sido mencionado nas investigações consubstancia indevida inovação recursal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

*Tese de julgamento:* "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração criminosa. 2. Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas. 3. Não deve ser conhecida a tese que veicula inovação recursal."

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 282, inciso II, 312, 319; CP, arts. 288 e 171; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, § 1º, inciso II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC n. 529.616/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020; STJ, AgRg no RHC 155.304/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; STJ, AgRg no HC 805.814/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 190.557/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DILMO JOSE LORENZETTI contra decisão de minha lavra, na qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta nos autos que o paciente, ora agravante, foi preso m flagrante delito, convertida a custódia em prisão preventiva, tendo sido posteriormente denunciado como incurso nos arts. 288, *caput* e 171, *caput*, ambos do Código Penal e no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante sustentou, em suma, que o decreto prisional não está amparado em elementos concretos e que o nome do acusado nem sequer foi referido nele, tendo sido preso apenas porque acompanhava o corréu Jarbes Batista Gonçalves no momento da prisão.

Alegou ocorrência de flagrante ilegalidade em razão da ausência de fundamentação idônea da medida extrema, pois fundada apenas na gravidade abstrata dos delitos imputados.

Registrou que *a ausência de individualização revela que o decreto prisional foi baseado em uma presunção coletiva de periculosidade, uma vez que deixa de apontar qualquer indicativo da gravidade concreta* (fl. 6).

Salientou que o paciente possui condições pessoais favoráveis (é primário, tem ocupação lícita, residência fixa).

Argumentou que *não houve demonstração de vínculo estável a permanente entre os acusados, de dolo associativo e específico de cometimento de crimes* (fl. 7).

Aduziu que o acusado franqueou espontaneamente o acesso ao seu celular, o que deve valorado positivamente em favor do réu.

Alegou que não houve fundamentação quanto ao não cabimento da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, razão pela qual a segregação cautelar do paciente deve ser revogada.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Na decisão de fls. 120/128, deneguei a ordem.

No presente agravo regimental, a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na petição do *habeas corpus*.

No mais, aduz que apesar de ter sido ofertada resposta à acusação o feito está sem nenhuma movimentação, aguardando *cumprimento da carta*

*precatória expedida ao Juízo da Vara Criminal de Salvador/BA para citação do corréu Marco Benevides (fls. 408-409), que está em liberdade apesar de ter sido mencionado nas investigações preliminares (fl. 139).*

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do feito pelo órgão colegiado.

É o relatório.

## **VOTO**

A irresignação merece parcial conhecimento, no entanto, não prospera.

Em primeiro lugar, observa-se que a alegação de que o feito está sem nenhuma movimentação e aguarda *cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo da Vara Criminal de Salvador/BA para citação do corréu Marco Benevides (fls. 408-409), que está em liberdade apesar de ter sido mencionado nas investigações preliminares (fl. 139)* consubstancia indevida inovação recursal, considerando que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não se admite, no âmbito do agravo regimental, que a parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

A propósito, *mutatis mutandis*:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. (...) CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*

*(...)*

*6. Trata-se de indevida inovação recursal a alegada ausência de contemporaneidade nos fundamentos que balizam o decreto de prisão cautelar. Como se sabe, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.*

*7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.*

*(AgRg no RHC 155.304/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; grifamos).*

Quanto ao mais, o Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, registrou os seguintes fundamentos (fl. 21; grifamos):

***A prisão preventiva dos averiguados é necessária para garantia da ordem pública, uma vez que o delito apurado, não obstante praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, é grave e traz consequências perniciosas à sociedade. Ademais, os documentos carreados aos autos demonstram que os averiguados integram uma organização criminosa voltada para a prática de crimes de estelionato de grande monta, haja***

**vista que foram surpreendidos por policiais civis de Itatiba, no momento em que tentavam vender luminárias públicas, oriundas de crime de estelionato realizado pelos mesmos autores e coautores e partícipes, os quais atuam de forma estruturada ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, caracterizando infração ao artigo 2º da Lei de Crime Organizado nº 12.850/13, demonstrando, assim, que fazem do crime seu meio de vida e que, portanto, medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes e inadequadas.**

Ao manter a segregação cautelar, indeferindo o pedido de liberdade provisória ao acusado, consignou o Magistrado de primeiro grau (fl. 22; grifamos):

*Malgrado não se descure da atual possibilidade de se conceder liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares outras diversas da prisão, **não é caso de concessão do benefício porque permanecem presentes os requisitos e fundamentos para a prisão preventiva do acusado Dilmo Jose Lorenzetti 2. Assim, inalterada a situação fático jurídica que ensejou a conversão da prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia (fls. 87/88 dos autos de origem, ocasião em que se consignou que se vislumbra, em tese, caracterização de organização criminosa voltada à prática de crimes de estelionato de grande monta – no caso em questão, as luminárias públicas objetos de crime totalizam cerca de R\$ 1 milhão em valor de mercado – , por indivíduos oriundos de outros Estados da Federação que não comprovaram o exercício de atividade lícita), mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, aos quais me reporto por despicenda a repetição.***

O Tribunal local, por sua vez, consignou o que segue (fls. 34/; grifamos):

*Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade dos crimes perpetrados, anotando-se que apesar de a gravidade dos delitos, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva, especialmente porque **“os averiguados integram uma organização criminosa voltada para a prática de crimes de estelionato de grande monta, haja vista que foram surpreendidos por policiais civis de Itatiba, no momento em que tentavam vender luminárias públicas, oriundas de crime de estelionato realizado pelos mesmos autores e coautores e partícipes, os quais atuam de forma estruturada ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, caracterizando infração ao artigo 2º da Lei de Crime Organizado nº 12.850/13, demonstrando, assim, que fazem do crime seu meio de vida”**, conforme bem observado pelo MM. Juízo de primeiro grau. De fato, o policial civil Wilson Dias de Moraes relatou, in verbis:*

“Após esta equipe policial tomar conhecimento dos fatos narrados no SPJ em epígrafe, diligenciou com o fito de obter o máximo de informações, tanto sobre os pseudos compradores, quanto sobre o destino do material adquirido por meio de crime, avaliado no valor de aproximado a um milhão de reais. Em contato com os responsáveis pela empresa vítima, que produz o material EXCLUSIVO, a equipe foi informada que alguém, que se identificou como **“Edu MACACO”, de Camboriú-SC, estaria oferecendo o material a empresas do seguimento, por valor muito abaixo do valor de mercado, informando inclusive, aos potenciais interessados, que a referida carga valia aproximadamente um milhão de reais, mas que estava vendendo por setecentos mil reais. Diante disso, passou-se a investigar o caso como se tratando de atuação de organização criminosa, pois, o grupo é muito bem articulado e estruturado, de modo que suas intentadas criminosas acabam por dar certo. Durante as investigações, foi possível constatar que a organização atua utilizando diversos CNPJ's e nomes de pessoas desconhecidas, certamente, terceiros “laranjas”. Após verificado isso, esta equipe procurou os responsáveis da empresa vítima para saber se ainda estavam tentando vender o material no mercado, e foi informada que sim, e que estariam negociando por meio de um intermediário e o valor da negociação estaria para ser fechado em R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), que seriam pagos no momento da entrega da carga, em local previamente estabelecido entre o intermediário/comprador e os criminosos. Ao tomar conhecimento do pé em que estava a situação, esta equipe solicitou endereço em que os golpistas, em tese, entregariam a carga, bem como o veículo que a transportaria do Estado da Bahia até São Paulo e a prováveis pessoas que poderiam estar juntas. Com essas informações e data, em tese, confirmada, esta equipe decidiu aportar no local afim de recuperar o material, objeto de crime, caso a tal entrega de fato ocorresse. Para a surpresa desta equipe, após pouco mais de TRES horas no local indicado, encostou uma caminhonete L200TRITON de cor branca e placas RXK7B05, com três indivíduos bem trajados no interior e um CAMINHÃO CARREGADO de cor vermelha e placas GMO9303, um dos indivíduos que estava na caminhonete desembarcou, se identificou como JARBES e disse: “Estamos aqui, o material chegou”. Ou seja, não mandaram somente a carga, mas os golpistas também compareceram, o que foi cabal para a constatação da linha de investigação que vinha sendo traçada, trata-se de uma organização criminosa, composta pelos três indivíduos, ora presos, por MARCELO SANTOS FARIAS, inscrito no CPF sob o n° 005.959.455-11, pessoa que efetuou o pagamento, via pix, do frete ao motorista que transportou a carga e outros, que ainda não foram identificados, mas que, muito provavelmente serão identificados após extração de dados telemáticos dos aparelhos celulares apreendidos. Neste momento**

*foi solicitado que entrasse com o caminhão para que a carga fosse checada e, ao constatar que se tratava do material, objeto de crime, a equipe se identificou e questionou sobre a origem da carga, JARBES, bem como um de seus comparsas, de prenome DILMO, naquele primeiro momento, disseram que haviam comprado e que desconheciam a origem, ao final, foi constatado ainda que a nota fiscal foi produzida apenas para aquele transporte, e nela constavam alguns objetos distintos do que de fato estava carregado no caminhão. Diante disso, foi dada voz de prisão, em tese, pelo crime de receptação, posteriormente todos os indivíduos, a carga e os veículos foram apresentados no plantão policial da cidade de Itatiba para apreciação da autoridade policial.” (sic, fls. 17/18).*

*Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa. É de se destacar, também, que eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.*

*Destarte, não demonstraram os impetrantes sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.*

Como se vê, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, destacando-se a **especial gravidade dos fatos e o fundado risco de reiteração delitiva**, tendo em vista que o acusado juntamente com outros dois corréus, em tese, integram organização criminosa voltada para a prática de crimes de estelionato de grande monta, atuando de forma estruturada ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas.

Tal contexto justifica a prisão processual do agente, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de **resguardar a ordem pública**.

Exemplificativamente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "COIOTE". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. ORCRIM COMPLEXA. AGRAVANTE APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DO ESQUEMA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 580 DO CPP. APLICAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICOPROCESSUAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. CRIME PERMANENTE. INDÍCIOS DE QUE A ORCRIM CONTINUA A PRATICAR CRIMES. SUBSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Extraiu-se do decreto prisional fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia, tendo em vista a existência de indícios de que o recorrente integra organização criminosa voltada à*

*fraude de acidentes para recebimento de indenização, havendo indícios de que foram destruídos cerca de 25 veículos, causando prejuízo de aproximadamente R\$ 1.900.000,00 a empresas de seguro. Ainda, o magistrado singular destacou que diversos veículos objeto de medida de sequestro não foram localizados, havendo indicação de que foram escondidos, razão pela qual concluiu pela periculosidade de destruição de provas e de risco de fuga por parte do acusado e dos demais denunciados.*

*2. Ressaltou a Corte de origem, com base na inicial acusatória, que o recorrente é um dos líderes da referida organização criminosa, a qual estava em atividade há mais de 8 anos, sendo um dos responsáveis por "planejar os estelionatos executados por si ou terceiros, captar e adquirir os carros objeto da fraude, executar diretamente ou indicar parentes/amigos para execução dos crimes, para contratação de seguros e para recebimento de indenizações, bem assim registrar a maioria das ocorrências" (fls. 846-847).*

*3. **Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Precedentes.*

*4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Precedentes.*

*5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.*

*6. Em consonância com o decidido pela autoridade coatora, o recorrente não se encontra na mesma situação dos demais corréus soltos, haja vista o seu papel de liderança na organização criminosa, o que inviabiliza a extensão dos efeitos dos benefícios concedidos aos corréus, prevista no art. 580 do CPP.*

*7. Destacou a Corte de origem que "a organização criminosa atuava há mais de 8 (oito) anos e há indícios de crimes cometido ainda neste ano de 2023, a indicar a contemporaneidade da medida constritiva da prisão" (fls. 853- 854).*

*8. "Tratando-se de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa, não há falar em falta de contemporaneidade para decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC 644.646/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021).*

*9. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022,*

PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delineia na espécie, em que os fundamentos da prisão justificam a subsistência da situação de risco.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 190.557/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO.** PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. **Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, mesmo se considerado que o crime investigado não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa.**

4. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser aplicada, caso o Réu seja condenado, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 805.814/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023; grifamos).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADES. NEGATIVA DE AUTORIA. ATIPICIDADE. IRRETROATIVIDADE DE LEI. ISONOMIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXERCE FUNÇÃO DE COMANDO NA ORGANIZAÇÃO. OUTROS REGISTROS. **RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA.** RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

4. *No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada por exercer função de comando na **organização criminosa, que pratica vários crimes com divisão de tarefas e grande poderio econômico**, e por possuir outros registros criminais, **havendo fundado risco de reiteração delitiva**. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.*

*(...)*

9. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

10. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

11. *Habeas corpus não conhecido.*

*(HC n. 529.616/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020; grifamos).*

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, reafirmo que não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, reitero que a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como ocorre no caso, v.g. AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 970.427 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0485790-7

Número de Origem:

00028554520248260281 15031681620248260544 23383310720248260000 28554520248260281

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GASPARINO SIQUEIRA CORREA

ADVOGADOS : GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085

MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510

GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DILMO JOSE LORENZETTI (PRESO)

CORRÉU : CIVENIL DA LUZ MOREIRA

CORRÉU : MARCO ANTONIO BENEVIDES SOUZA

CORRÉU : MARCELO SANTOS FARIA

CORRÉU : JARBES BATISTA GONÇALVES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,  
DIREITOS OU VALORES

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DILMO JOSE LORENZETTI (PRESO)

ADVOGADOS : GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085

MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510

GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025